



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo



## Museu Paulista de Antiquidades Mecânicas Roberto Lee

### Estatuto do Museu

Caçapava/SP



Autenticar documento em <https://caçapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador **13002190659032003A005000520041045069305000521**  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO I

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, TEMPO DE DURAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee, unidade da Administração Pública do Município de Caçapava vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e tem como missão promover a interação da sociedade com o patrimônio cultural do município, através da preservação, pesquisa e documentação do acervo e da fruição dos bens culturais sob a responsabilidade da instituição, bem como proporcionar o intercâmbio cultural com outras instituições museológicas do Estado de São Paulo, do país e do exterior, além de centros de pesquisa multidisciplinares e instituições educacionais, atuando para fomentar a atividade turística e socioeconômica do município.

§ 1º O Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee, poderá utilizar a denominação “Museu Roberto Lee”, e da sigla “M.R.L.”.

§ 2º O Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee ficará sediado no Centro Educacional, Cultural e Esportivo “José Francisco Natali”, localizado na Avenida Dr. José de Moura Resende, 475 - Vera Cruz - Caçapava/SP - CEP: 12287650, até que o antigo prédio da Fazenda Esperança fique adequado aos padrões de funcionamento, quando então deverá retornar a sua sede original.

**Art. 2º** O Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee terá como missão promover a interação da sociedade com o patrimônio cultural do município, através da preservação, pesquisa e documentação do acervo e da fruição dos bens culturais sob a responsabilidade da instituição, bem como proporcionar o intercâmbio cultural com outras instituições museológicas do Estado de São Paulo, do país e do exterior, além de centros de pesquisa multidisciplinares e instituições educacionais, atuando para fomentar a atividade turística e socioeconômica do município.

**Art. 3º** São objetivos do “Museu Roberto Lee”:

I - manter um espaço permanente para reserva técnica e exposições de veículos antigos e antiguidades mecânicas, com acervo rotativo e permanente;





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

II - adquirir, por meio de compra, legado, empréstimo, comodato e doação, bens relacionados a antiguidades mecânicas de variados gêneros;

III - garantir a preservação e a segurança do acervo e das instalações sob a guarda da instituição;

IV - manter documentação sistematicamente organizada e atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registro e inventários;

V - realizar a difusão dos acervos e a divulgação institucional por meio de exposições, publicações técnico-científicas, ações educativas e atividades culturais correlatas utilizando diferentes veículos de comunicação social;

VI - organizar estudos de perfil de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas, objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades de seus visitantes;

VII - promover a capacitação e aperfeiçoamento sistemático de seu corpo funcional para o desempenho de atividades museológicas;

VIII - promover atividades de integração, intercâmbio e parcerias institucionais, profissionais e pesquisadores de áreas afins nacionais e internacionais;

IX - garantir a acessibilidade universal a visitantes e funcionários;

X - fomentar o turismo, a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio cultural da comunidade que representa;

XI - valorizar o patrimônio cultural do município, reforçando as conexões da memória local com os espaços públicos e com os indivíduos;

XII - fomentar processos amplos e qualificados de formação de público e de comunicação relacionados às antiguidades mecânicas;





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

XIII - desenvolver programação cultural relacionada com antiguidades mecânicas por meio de ações educativas com ênfase na fruição cultural.

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS, MANTENEDORES E PATROCINADORES

**Art. 4º** Para alcançar seus objetivos o Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee poderá:

I - firmar convênios e/ou parcerias com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover ações e projetos relacionados ao tema;

II - celebrar convênios e/ou parcerias com órgãos das esferas Municipais, Estaduais e Federais, para o desenvolvimento dos projetos educacionais que envolvam a rede Municipal, Estadual e Federal de ensino e a comunidade.

**Art. 5º** O Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que proverá suas necessidades financeiras, materiais e de recursos humanos, diretamente ou através de parcerias.

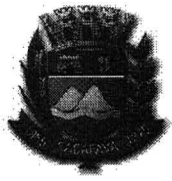
**Art. 6º** Para o cumprimento dos objetivos do Museu, na forma da lei, o Executivo poderá celebrar convênio com Governo Estadual e Governo Federal, assim como também parcerias com órgãos e fundações ligados à indústria automobilística, clubes, associações, organizações sociais, organizações não governamentais e Federações de Automobilismo que estejam legalmente registrados.

**Parágrafo único.** O aporte de recursos por empresas, poderá se dar em contrapartida à veiculação de publicidade e propaganda nos espaços do museu.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 7º** O M.R.L. manterá funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para cumprimento das finalidades do museu.

**Art. 8º** O “Museu Roberto Lee” deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

**Art. 9º** Compete à direção do museu assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

**Art. 10.** O Museu garantirá a conservação e a segurança do seu acervo.

**Parágrafo único.** Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 11.** As ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais do Museu, serão puníveis nas esferas cível, penal e administrativa, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Todo e quaisquer projetos de intervenção e/ ou restauro, incluindo retirada do acervo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAT).

**Art. 12.** O M.R.L. deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, das instalações, dos funcionários e usuários.

**Parágrafo único.** O M.R.L. disporá de Programa de Segurança, periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

PETALA GONCALVES  
LACERDA:14953385845  
Assinado de forma digital por PETALA GONCALVES LACERDA:14953385845  
Dados: 2024.11.04 11:07:02 -03'00'





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 13.** À Administração do Museu é facultado estabelecer restrições à entrada de objetos e excepcionalmente de pessoas, desde que devidamente justificado em seu regulamento.

**Art. 14.** O M.R.L. poderá estabelecer um programa de cooperação com as entidades de segurança pública visando a definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

**Art. 15.** O M.R.L. colaborará com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

**Art. 16.** O Programa e as regras de segurança do Museu têm natureza confidencial.

## SEÇÃO I

### DO ESTUDO, DA PESQUISA E DA AÇÃO EDUCATIVA

**Art. 17.** O estudo e a pesquisa devem fundamentar as ações desenvolvidas pelo Museu, no cumprimento das suas múltiplas competências, norteando a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, conservação, interpretação, exposição e educação.

**Parágrafo único.** O M.R.L. poderá promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

**Art. 18.** O M.R.L. poderá promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

**Art. 19.** O M.R.L. poderá disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino públicos ou privados que ministrem oficinas-escola, realizando parcerias nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## SEÇÃO II

### DA DIFUSÃO CULTURAL E DO ACESSO AO MUSEU

**Art. 20.** As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no Museu, propiciando o acesso público.

**Parágrafo único.** O M.R.L. regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança, podendo cobrar ingressos respeitando-se a meia entrada e as demais garantias da legislação em vigor.

**Art. 21.** O M.R.L. poderá elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

**Art. 22.** O M.R.L. poderá autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

**§ 1º** Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos autorais.

**§ 2º** Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

**Art. 23.** A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso e a eventual comercialização de bens ou serviços no interior do Museu será estabelecida pela municipalidade, de acordo com resolução própria emitida pelo Conselho Municipal de Cultura, respeitada a diversidade do público visitante.

**Art. 24.** O M.R.L. caracterizar-se-á pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

**Art. 25.** As estatísticas de visitantes do Museu serão enviadas ao Conselho Municipal de Cultura, na forma fixada pela referida entidade, ou quando solicitadas.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 26.** O Museu deverá disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

**Art. 27.** O M.R.L. poderá realizar eventos para difusão de seu acervo, no qual deverá, obrigatoriamente, pertencer às atividades museológicas, da cultura antigomobilista e/ou caráter educacional.

§ 1º Os eventos realizados no espaço do M.R.L devem estar diretamente relacionados a cultura do antigomobilismo. Isso inclui festivais, encontros de colecionadores e outras atividades que promovam a preservação, valorização e divulgação da história do patrimônio dos veículos antigos.

§ 2º As atividades realizadas no museu devem estar alinhadas com a missão e os objetivos institucionais, preservando a integridade e a missão dos valores, bem como atividades educativas e culturais que promovam a preservação, a pesquisa e a comunicação.

§ 3º Todos os eventos propostos deverão ser submetidos a avaliação prévia de uma comissão designada pelo museu que verificará a conformidade com a legislação vigente. A aprovação será necessária para a realização de quaisquer eventos nas dependências do museu.

§ 4º Fica vedada a realização de eventos por instituições públicas e/ou privadas que não sejam relacionadas diretamente às atividades museológicas, da cultura antigomobilista e/ou caráter educacional.

§ 5º O descumprimento do parágrafo anterior poderá implicar denúncias aos órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM); Sistema Estadual de Museus (SISEM/SP) e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAT), sob pena de sanções incluindo a suspensão dos eventos e interdição do museu, além de outras medidas cabíveis conforme a legislação vigente.

## SEÇÃO III

### DO ACERVO DO MUSEU

**Art. 28.** O Museu deverá formular, aprovar ou propor, política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.







# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 29.** É obrigação do M.R.L. manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais do Museu devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação, segurança, e a divulgar a respectiva existência.

**Art. 30.** O inventário museológico e outros registros elaborados pelo Museu que identifiquem bens culturais são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional, devendo ser conservados nas respectivas instalações do Museu, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

**Parágrafo único.** No caso de extinção do Museu, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

**Art. 31.** A proteção dos bens culturais do Museu se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes no Museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens do Museu não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais do Museu é coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, o Museu responsabilizar-se-á pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

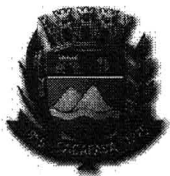
## SEÇÃO IV



RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 242 - FONTE D'ÁRICA - CAÇAPAVA - SP - CEP: 13290-000

Autenticar documento em <http://mpe.caçapava.sp.gov.br/autenticar> ou pelo telefone 13290-0000 com o identificador 50032003A00052004508 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

VII - Pesquisa;

VIII - Educação;

IX - Contemplação;

X - Turismo.

§ 2º As funções secundárias são aquelas que se destinam ao cumprimento da rotina administrativa do Museu, com a prática otimizada, dentre outros, dos seguintes atos:

I - Elaboração de documentos;

II - Protocolo;

III - Recebimento e envio de comunicações internas e externas;

IV - Encaminhamento de documentos;

V - Organização de arquivos;

VI - Limpeza das áreas internas;

VII - Serviços de portaria;

VIII - Serviços de segurança.

## CAPÍTULO V

### O MUSEU E A SOCIEDADE

#### SEÇÃO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MUSEUS

**Art. 35.** É facultado ao Museu Roberto Lee fomentar a criação de um Sistema Municipal de Museus ou aderir a um outro sistema já





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

existente, sendo este uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva visando a coordenação, articulação, mediação, qualificação e a cooperação entre os museus.

**Art. 36.** O Município de Caçapava estabelecerá através de lei, denominada Estatuto Municipal dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das unidades museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos na Lei Federal nº. 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 1º A instalação do sistema municipal de museus será feita de forma gradativa, sempre visando a qualificação dos respectivos museus.

§ 2º O sistema de museus tem por finalidade:

I - apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II - promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com ele relacionada, em especial com os museus municipais;

III - contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV - elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a que estiver adstrito;

V - colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido neste Estatuto, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades públicas e privadas.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 38.** As atividades decorrentes dos mecanismos previstos neste Estatuto serão autorizadas e supervisionadas pela direção do Museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do Museu.

**Art. 39.** O Museu Roberto Lee pode promover a criação de uma associação de amigos, sendo esta uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil, que preencha ao menos os seguintes requisitos:

**I** - constar em seu instrumento de criação com finalidade exclusiva ao apoio, manutenção e incentivo às atividades do Museu, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

**II** - não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

**III** - ser vedada a remuneração da diretoria.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da associação de amigos será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

**Art. 40.** A associação de amigos deverá tornar público seus balanços na forma do seu regulamento.

**Art. 41.** A associação de amigos do Museu deverá permitir todas verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

**Art. 42.** A associação de amigos no exercício de suas funções submeter-se-á à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vincule, dos planos, dos projetos e das ações.

**Art. 43.** A associação poderá reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por ela recebido e gerado para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para o “Museu Roberto Lee”.

PETALA GONCALVES  
LACERDA:149533858  
45

Assinado de forma digital por  
PETALA GONCALVES  
LACERDA:14953385845  
Dados: 2024.11.04 11:09:39 -03'00'

